



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 26610**

**RECURSO ELEITORAL N. 45-34.2012.6.24.0025 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrente: Antônio Carlos Graciliano de Araújo

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SLOGAN ESTAMPADO EM ADESIVOS E DIVULGADO NO PERFIL DO RECORRENTE NO *FACEBOOK* - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A INDIVIDUAL INTENÇÃO DO RECORRENTE DE LEVAR AO CONHECIMENTO GERAL, AINDA QUE DE FORMA DISSIMULADA, A SUA INTENÇÃO DE CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de junho de 2012.

  
Juiz **JULIO SCHATTSCHNEIDER**  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 45-34.2012.6.24.0025 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

### RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação por propaganda realizada antes do início do período eleitoral (artigo 36 da Lei n. 9.504/1997) contra Antônio Carlos Graciliano de Araújo. Pelo que se percebe da leitura da petição inicial (fls. 2 a 6), a demanda está fundamentada em dois fatos: **[a]** distribuição gratuita e circulação de adesivos com a expressão "SOU + GRACILIANO", segundo o Termo de Constatação lavrado pelo chefe de cartório da 25ª Zona Eleitoral (fls. 10 a 14); e, **[b]** divulgação da expressão "EU SOU + GRACILIANO" na página inicial do seu perfil na rede social *Facebook* (fls. 7 e 8).

O processo experimentou tramitação regular e, por fim, foi prolatada a sentença das fls. 26 a 32. O Juiz Eleitoral, **em face de a autoria e o prévio conhecimento serem incontroversos**, acolheu a pretensão em relação aos dois fatos e aplicou ao recorrido a multa no valor de R\$ 5.000,00.

Houve recurso, no qual se alegou, em suma, que tudo representou mero ato de promoção pessoal, pois não se verificaram os requisitos exigidos pelo TSE para a caracterização da propaganda eleitoral: menção à futura eleição, pedido de votos ou exaltação das qualidades do pretense candidato (fls. 36 a 39).

O Promotor Eleitoral respondeu (fls. 43 a 46) e apontou dois aspectos principais, que comprovariam a efetiva intenção do recorrente: **[a]** a contradição com a versão sustentada na defesa (fl. 16), mas posteriormente abandonada, de que os adesivos foram confeccionados para promover o seu estabelecimento comercial (vídeo-locadora); e, **[b]** a sua afirmação no *Facebook* de que pretendia "seguir a carreira política".

A Procuradoria Regional Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 49 a 52), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHEIDER (Relator): Há precedente do Tribunal do qual eu mesmo fui o relator (Acórdão n. 25.890, de 1-6-2011) em que se discutiu questão de fato que envolvia a expressão "Prefeito Binho" estampada em uniforme de time de futebol de salão, além de cartão de felicitações natalinas também contendo o seu nome. Como não havia menção, ainda que de forma indireta, da possível candidatura, da ação política que se pretendia desenvolver ou das razões que poderiam levar o eleitor a concluir que o beneficiário é o mais apto



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 45-34.2012.6.24.0025 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

para o exercício da função pública, admitiu-se que se tratava de mero ato de promoção pessoal e não propaganda política.

O julgamento teve como base precedente do Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão n. 18.958, de 8-2-2001, relator Ministro Fernando Neves):

Recurso especial - Multa por propaganda eleitoral prematura. Cartão de visita contendo foto, nome e endereço eletrônico, no qual há menção a ano de realização de eleição. Não-caracterização de propaganda vedada. Mera promoção pessoal.

1. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. (TSE Acórdão n° 15.732, Rel. Min. Eduardo Alckmin, em 15.4.99)

2. Não configura ato de propaganda eleitoral a distribuição de cartão de visita, com endereço eletrônico, ainda que este seja composto por ano em que se realizem eleições.

A hipótese dos autos é diversa, todavia. Segundo precedentes mais recentes daquele Tribunal (AgR-AI n. 283.858, de 22-11-2011, relator Ministro Arnaldo Versiani) "apenas não configura propaganda antecipada a colocação do nome de suposto candidato em adesivos de veículos caso eles não reúnam apelo explícito ou implícito de associação à eventual candidatura".

No caso, o Promotor Eleitoral tem razão ao argumentar acerca da contradição do recorrente, pois os adesivos, como se reconheceu posteriormente, não foram confeccionados para promover o seu estabelecimento comercial (vídeo-locadora). O intuito eleitoral, a meu ver, está bem evidenciado, especialmente em função da expressiva quantidade adquirida. Além disso, não se trata apenas do nome do pretense candidato, mas de um *slogan*.

Neste exato sentido cito precedente, cuja ementa, no que interessa ao julgamento, é a seguinte (grifei):

2. Em relação à ausência de plataforma política ou menção expressa à eleição, esta Corte entende que "[...] a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, **número e alcance da divulgação**" (REspe nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 45-34.2012.6.24.0025 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**

Da mesma forma, é indubioso o intuito, ainda implícito, de propagar futura candidatura a partir do seu perfil no *Facebook*. Além da repetição do *slogan*, há uma postagem em que ele expressamente declara a sua intenção de concorrer a cargos eletivos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 45-34.2012.6.24.0025 - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - INTERNET - EXTEMPORÂNEA/ ANTECIPADA - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO**  
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): ANTÔNIO CARLOS GRACILIANO DE ARAÚJO  
ADVOGADO(S): SANDRA MARA MARAFON; MANUELA ROSA DE CASTILHO; ALEX STRATMANN CORDEIRO  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do relator. Presentes os Juízes Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 20.06.2012.

ACÓRDÃO N. 26610 ASSINADO NA SESSÃO DE 25.06.2012.